



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065548-79.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: YARA MENDES DA SILVA SANTOS (AUTOR)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/1958. UNIÃO ESTÁVEL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. A União Estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessação da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

2. Hipótese em não foi comprovada a má-fé necessária para condenação na devolução de valores ao erário. O instituto da união estável passou por lenta evolução até sua equiparação ao casamento. Outrossim, a própria administração, ao efetuar procedimentos periódicos de checagem, não investigava acerca da possibilidade da união estável, o que sugere que ela própria não considerava esta relevante para o efeito de afastar a condição de solteira prevista como requisito no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, situação que remete à errônea interpretação da lei descrita pelo STJ no Tema 531, gerando expectativa de regularidade naquele que passou pelo processo de verificação sem qualquer percalço.

3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em **ação do procedimento comum** que discutiu sobre pedido para restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento das parcelas devidas desde a cessação.

Os fatos estão relatados na sentença:

RELATÓRIO

Gratuidade da justiça indeferida no evento 28.

A parte autora objetiva a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de sua pensão por morte e a reposição dos valores percebidos ao erário. Requer, por conseguinte, o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a cessação.

Relata, em síntese, que há 37 anos vinha recebendo pensão concedida em razão do falecimento do ex-servidor da UFRGS, Raul Ferreira da Silva Santos, com fundamento na Lei nº 3.373/58, por ostentar a condição de filha solteira maior de 21 anos e não ocupar cargo público permanente. Aduz que por conta de uma denúncia anônima houve abertura de processo administrativo de revisão de pensão (PAD nº 23078.008590/2016-96), através do qual restou excluído o benefício, com fundamento na configuração de união estável, e, mais recentemente, determinada a reposição ao erário dos valores recebidos nos 5 anos anteriores ao cancelamento do benefício, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalta que no decorrer desse período, desde o início do benefício, nunca deixou de comparecer perante a ré, respondendo a todas as questões e apresentando todos os documentos solicitados para comprovar o preenchimento dos requisitos, não lhe sendo questionado se mantinha ou não união estável. Nesse sentido, sustenta ter agido de boa-fé, posto que nunca afirmou que não mantinha união estável, ao passo que não deixou de ser solteira, tampouco ocupa cargo público permanente, requisitos legais exigidos para a percepção do benefício. Alega, em acréscimo, a decadência do direito da Administração de revisar a pensão por morte outrora deferida.

Tutela de urgência deferida no evento 3.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória, foi indeferida a pretensão recursal, conforme comunicação do evento 25.

Prejudicada a autocomposição.

A UFRGS contesta o feito (evento 35) arguindo que é incontroversa a existência de união estável na constância do recebimento da pensão instituída

em favor de filha solteira e não detentora de cargo público estável (art. 5º, II, da Lei nº 3.373/58). Refere que tomou conhecimento da aludida união estável por meio do Ofício 5.465/2017, encaminhado pelo Ministério Público Federal, que também informou situação semelhante envolvendo a parte autora e o DNIT, e que foi objeto do Inquérito Policial nº 5041774-88.2015.404.7100. Destaca que a autora manejou demanda judicial questionando o ato do DNIT (proc. nº 5054446-31.2015.404.7100), na qual sobreveio sentença de improcedência, confirmada pelo TRF da 4ª Região. Sustenta que não se pode invocar a boa-fé porquanto a união estável, que possui os mesmos efeitos do casamento, é mantida desde 1988, e, desde 2015, a autora tinha ciência da inconformidade do DNIT em relação ao pagamento da pensão. Defende que "no caso da união estável a filha perde o direito à pensão, eis que em situação – econômica e social – familiar capaz de prover seu sustento, isto na hipótese, também original, que não trabalhasse ou que a estabilidade adviria somente com o cargo público".

Em réplica (evento 39), a autora refuta as alegações ventiladas em contestação e reprisa os argumentos da petição inicial.

Realizada audiência (evento 96), foram apresentados memoriais pelas partes (eventos 103 e 106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

A sentença **julgou improcedente** a ação (Evento 108):

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, atualizados pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento da ação.

(...)

Custas pela parte autora, já satisfeitas.

Apela a **parte autora** (Evento 116), alegando: **a**) que em todos esses anos, sequer durante o período de recadastramento, jamais lhe foi questionado se tinha ou não uma união estável. Se essa informação era tão crucial à Administração, era o seu dever atualizar os questionamentos feitos às pensionistas; **b**) que jamais afirmou que não possuía união estável, visto que desconhecia por completo tal impedimento e não tentou deliberadamente omitir informações; ao contrário, é pessoa idosa e a questão da união estável se equiparar ao casamento é relativamente recente; **c**) que o processo administrativo instaurado em seu desfavor tampouco sustenta a condenação de má-fé.; **d**) que o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu artigo 206, § 3º, IV, diz que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; **e**) que a

má-fé não pode ser presumida, como acontece no presente caso, se fazendo necessária a prova; **f**) que atende os requisitos legais de ser solteira e não estar ocupando cargo público permanente; **g**) que respondeu a processo crime, (processo este de nº: 5065061-12.2017.4.04.7100), junto à 11ª Vara Federal de Porto Alegre, no qual houve Sentença absolvendo a ora Apelante, justamente por não restar caracterizada a má-fé.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

1. Quanto à cessação da pensão, examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença proferida pela juíza federal Ana Paula de Bortoli, a qual transcrevo no ponto, ratifico os fundamentos e os adoto como razões de decidir:

Direito à manutenção da pensão

A demandante pretende assegurar a percepção dos seus proventos de pensão, concedida com base na Lei nº 3.373/58, diante de decisão administrativa que julgou indevido o pensionamento pela constituição de união estável.

A partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial e do processo administrativo, verifica-se que a autora vinha recebendo pensão temporária, na condição de filha solteira, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)

Nessa linha, a perda do benefício se dá por força da ocupação de cargo público permanente ou da mudança de estado civil.

A união estável é fato incontroverso, consoante petição inicial e depoimento pessoal da parte autora, que afirma ter um companheiro desde 1991. A questão principal consiste em determinar se a filha solteira, mas em união estável, maior de 21 anos, faz jus à pensão da Lei nº 3.373/58.

A questão foi analisada pela Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka no processo nº 5054446-31.2015.404.7100, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, no qual a autora postulou o restabelecimento de pensão por morte recebida do Ministério dos Transportes, também na condição de filha solteira maior de 21 anos, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

"(...) O cerne da questão é se a configuração de união estável é condição suficiente para a extinção da pensão especial recebida pela autora.

Em que pese o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 não tenha esclarecido em que consistira a mudança de estado civil, entendo que, consagrada a equiparação da união estável ao casamento, está presente o elemento de descaracterização da condição de solteira, até mesmo porque o "convivente estável" era instituto inexistente em 1958. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI 3.373/58. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. LEI 8.112/90. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1- A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade da Administração cobrar valores pagos indevidamente à Autora, uma vez que esta teria percebido simultaneamente duas pensões estatutárias, uma pela morte de seu pai, com base na Lei 3.373/58, na qualidade de filha solteira, e outra em razão da morte de seu companheiro, com base na Lei 8.112/90. 2- **A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.** Precedente: TRF2, AC 200851010216981, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 22/12/2010. 3- Tanto o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF, como o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no REsp 788822/MA, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/05/2013), já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor ou seu dependente esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. 4- Não é possível cogitar de boa-fé da pensionista*

quando esta recebe duas pensões em função de requisitos completamente antagônicos, na medida em que percebia uma pensão na condição de filha solteira, enquanto a outra lhe era paga por ser companheira de ex-servidor federal. Precedentes: TRF, AC 200951010088790, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 20/07/2012; TRF5, AC 200883000180372, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 25/02/2010. 5- Além disso, não houve dúvida plausível sobre a validade ou incidência da norma, nem mesmo sua interpretação equivocada pela Administração, uma vez que, quando da concessão da pensão por morte, a Autora preenchia todos os requisitos do art. 5º da Lei 3.373/58, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento indevido da pensão só se deu em razão do comportamento da Autora que, ao deixar de informar a sua união estável, manteve a Administração em erro, permitindo que o benefício continuasse a ser pago mesmo quando este já não lhe era mais devido. 6- Recurso e remessa necessária providos para afastar a vedação ao ressarcimento ao erário.(APELRE 201151010045929, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2013.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÕES DE PENSÕES ESTATUTÁRIAS TEMPORÁRIA E VITALÍCIA. LEI Nº 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS CONDIÇÕES DE FILHA SOLTEIRA SEM CARGO PÚBLICO PERMANENTE E COMPANHEIRA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante que cumulava pensões estatutárias, ambas com fulcro na Lei nº 3.373/1958, na qualidade de filha maior solteira sem cargo público permanente (temporária) e ex-companheira (vitalícia). 2. A jurisprudência predominante desta Eg. Corte vai no sentido de que a união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, por conseguinte, o cancelamento da pensão temporária deferida na forma do Artigo 5º, § único, da Lei nº 3.373/1958. 3. A decadência administrativa alegada pela Apelante não se aplica aos atos nulos, mas apenas aos anuláveis, porquanto a Administração não pode ser tolhida do dever de rever os atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. A limitação da possibilidade de a Administração rever seus atos é admissível em hipóteses em que a adoção da teoria do fato consumado seja viável, e jamais em hipóteses nas quais isso venha a importar em perpetuação de ilegalidade, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que se submete a Administração Pública. 4. Apelação da Autora desprovida.(AC 200951010265236, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2014.)

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (APELREEX 00682443520004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Para decidir que a constituição de união estável retira a condição de solteira da filha para fins de percepção de pensão especial, o acórdão regional valeu-se de interpretação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1361288/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Agrego, ainda, os fundamentos constantes da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz Federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, ao apreciar o AI nº 5039877-82.2015.4.04.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela:

(...)

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razões que autorizem a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o juízo de origem está próximo das partes, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, porquanto não configurada situação que justifique alteração do que foi decidido, em conformidade com a jurisprudência (tal como se pode observar no próprio decisum). Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Hipótese em que a revisão do ato administrativo que deferiu o pagamento da pensão por morte ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o que afasta qualquer ilegalidade a ser sanada. Imprescindível, assim, dilação probatória, conferindo-se oportunidade ao contraditório e ampla defesa, para, somente após, ser reavaliado o pedido de antecipação de tutela. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012536-52.2013.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ausente a verossimilhança do direito da autora, sendo necessária a dilação probatória, não há como antecipar os efeitos da tutela. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.013854-9, TURMA SUPLEMENTAR, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2008, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2008)"

Desse modo, comprovada a união estável, que possui os mesmos efeitos do casamento, desqualifica-se a condição de solteira prevista legalmente: "A Constituição Federal, no art. 226, § 3º reconhece a união estável como entidade familiar, 'devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. Portanto, é indene de dúvidas a equiparação entre a união estável e o casamento pelo ordenamento jurídico nacional. - Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de 'segunda classe' pela Constituição Federal de 1988. Vivendo a agravante em união estável há vários anos, não tem, em primeira análise, direito a continuar recebendo pensão em razão do óbito de sua genitora" (TRF4, AG 5033392-66.2015.4.04.0000, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/11/2015).

Por corolário, não se vislumbra ilegalidade no cancelamento da pensão da parte autora pela UFRGS.

Acrescento que a sentença deve ser mantida quanto à cessação da pensão, pelas seguintes razões:

a) a demandante não nega a existência da união estável, rechaçando apenas a existência de má-fé na percepção do benefício;

b) a união estável, no direito vigente, equipara-se ao casamento, o que enseja ônus e bônus, direitos e obrigações, reflexos positivos e negativos da relação, tanto entre os conviventes, quanto em suas relações jurídicas com terceiros;

c) ainda que se possa defender a tese de que a união estável não representa uma identidade perfeita com o casamento, valendo-se de lições doutrinárias relativamente a hipóteses excepcionais nas quais os institutos por vezes se apresentam de maneira distinta, tal não afasta a certeza de que união estável altera o estado civil, impedindo a condição de solteiro.

d) Exatamente no sentido dos argumentos retro, recentíssimo julgado do STJ (19/05/2020), em caso muito similar ao dos autos, ao abordar a manutenção de pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58, e sem prejuízo do direito adquirido e da observação do princípio *tempus regit actum*, entendeu que a união estável afasta o estado civil "solteiro". O julgado ressaltou expressamente o fato de que a união estável, digna de proteção igual ao casamento, não poder gerar situações em que o seu reconhecimento serve apenas para gerar direitos aos conviventes, furtando-se estes das obrigações ou dos efeitos jurídicos indesejados por meio da conveniente ausência de formalidade da união. Transcrevo a ementa nos pontos pertinentes (grifei):

[...] 12. Não obstante o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estipular a união estável como condição para a perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, até porque à época da citada norma o referido instituto não era reconhecido, sua equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a constituição de tal entidade familiar altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício.

13. O art. 226, § 3º, da CF/1988, ao conferir proteção à união estável, visou igualar os direitos entre ela e o casamento, sendo descabido que essa proteção garantida à tal forma de família direitos não previstos para o casamento. Estando os companheiros e os cônjuges em igualdade de condições, não se pode conceder mais direitos ao primeiro do que ao último. Não há como conceber que as pessoas em união estável utilizem a legislação somente em benefício próprio, apenas nos aspectos em que a situação de convivência gere direitos e furtando-se aos seus efeitos quando os exclua. Da mesma forma que

há violação ao princípio da isonomia o não reconhecimento de direito à união estável, afronta o referido princípio acatar o direito à pensão às mulheres que estejam nessa composição familiar, mas não às que estejam casadas.

14. Com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, e mesmo no que concerne à modificação do estado civil de solteira. A propósito: REsp 1.516.599/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.617.636/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/9/2019) INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - INSTITUTO QUE SE EQUIPARA AO CASAMENTO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA

15. No caso em exame não se trata de estabelecer requisito não previsto na legislação de regência para perpetuação de benefício, nem de retroagir nova interpretação para modificar ato jurídico consolidado, mas sim de reconhecer o implemento de condição resolutiva pré-estabelecida já prevista pela Lei 3.373/1998: a manutenção da condição de solteira. Portanto, descabido o argumento de que existe violação a direito adquirido e inobservância do prazo de cinco anos para a Administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários.

16. Na hipótese analisada, uma das condições para a manutenção da pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1998 - que é a continuação da qualidade de solteira - não mais se verifica, porquanto consta dos autos que foi apurado em processo administrativo que a Impetrante contraiu união estável. Portanto, está implementada a condição resolutiva, já que o primeiro requisito essencial à manutenção de benefício da impetrante, qual seja, a qualidade de filha solteira, foi superado.

CONCLUSÃO 17. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido para afastar a inadequação da via eleita e, no mérito, denegar a segurança.(RMS 59.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/06/2020)

Concluindo, no ponto, deve ser mantida a sentença que determinou a cessação da pensão.

2. Quanto à restituição ao erário, entendo que a sentença deve ser reformada pelas seguintes razões:

a) conforme referido na própria decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de forma reiterada que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé;

b) em sede de recurso repetitivo (tema 531), o STJ fixou a seguinte tese: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

c) em nosso ordenamento jurídico, a má-fé deve ser comprovada;

d) não parece que tenha sido comprovada a má-fé no caso dos autos, em especial porque a autora apresentava-se regularmente perante a administração, submetendo-se aos procedimentos da própria administração para verificação e manutenção do benefício;

e) embora se trate de esferas distintas, não vinculando o julgamento no âmbito civil/administrativo, a ora autora foi absolvida na ação penal n. 5065061-12.2017.4.04.7100 exatamente por não ter sido verificado o dolo de induzir ou manter em erro a administração.

f) na referida ação penal ressaltou-se a longa evolução do instituto da união estável até a sua efetiva equiparação ao casamento, hoje inquestionável, circunstância esta que afasta a má intenção da autora que recebe o benefício desde 1978. Transcrevo:

No caso, a apelante percebia o benefício de pensão pela morte de seu genitor com vigência desde seu óbito em 1978, quando contava com menos de 21 (vinte e um) anos e ostentava o estado civil de solteira.

Inicialmente, a Constituição Federal de 05-10-1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, mas, na época, não a equiparou ao casamento, tampouco estendeu à primeira (união estável) todos os efeitos jurídicos decorrentes do segundo (casamento), assegurando tão somente a facilitação da conversão da união estável em casamento.

A equiparação da união estável ao casamento, no que concerne aos seus efeitos jurídicos, é situação que veio sendo construída na jurisprudência e legislação.

A legislação civil vigente à época da concessão do benefício (Código Civil de 1916) nada falava sobre o instituto da união estável, que somente foi regulado com o advento da Lei nº 8.971, de 1994 e, posteriormente, com a Lei nº 9.278, no ano de 1996.

O Código Civil atual manteve pontos de divergência, como ocorre na disciplina do direito sucessório, por exemplo, não tendo equiparado a união estável ao casamento.

De outra banda, cumpre anotar que o STF somente em maio de 2017 passou a equiparar a união estável ao casamento civil.

A partir de 2014, por meio do Acórdão nº 56/2014/TCU-Plenário, esse órgão passou a consolidar o entendimento de que a união estável se equipara ao casamento para fins de perda da pensão temporária, sendo que, anteriormente a esta data existiam decisões nos dois sentidos, tanto administrativas quanto no âmbito jurídico.

g) finalmente, a própria administração, ao efetuar procedimentos periódicos de checagem da situação da autora, não investigava acerca da possibilidade da união estável. É dizer, a administração tinha um procedimento específico e periódico para verificar a viabilidade e manutenção dos requisitos necessários para manutenção da pensão, empregando tempo e recursos públicos para este fim, e, ainda assim, dentro desse procedimento, não estava inserido no protocolo o questionamento expresso acerca da existência de união estável, o que certamente qualificaria de forma inequívoca a má-fé em caso de omissão;

h) partindo do pressuposto de que os agentes públicos que executavam o procedimento de checagem estavam de boa-fé no exercício de suas funções, infere-se que a própria administração permaneceu durante longo período interpretando erroneamente a lei, isto é, de modo a não considerar relevante a existência da união estável para o efeito de afastar a condição de solteira prevista como requisito no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Esta situação amolda-se perfeitamente à já referida tese fixada no tema 531 do STJ, não sendo razoável transferir ao beneficiário o ônus de identificar o erro na postura administrativa. Ao contrário, tal gera a percepção de regularidade da situação posta.

Concluindo, no ponto, deve ser reformada a sentença, julgando-se procedente a ação para afastar a devolução ao erário.

3. Honorários de sucumbência.

Com o provimento parcial da apelação devem ser revistos os honorários advocatícios, os quais devem ser novamente fixados em razão da sucumbência de ambas as partes. Assim, fixo estes nos percentuais mínimos do art. 85,§3º do CPC/15, observado o critério de cálculo do §5º do mesmo dispositivo.

Os devidos pela ré à parte autora incidirão sobre o valor atribuído a causa, o qual verifico traduzir exatamente a parcela em que a autora restou vencedora ao lograr êxito em afastar a pretensão da ré de lhe cobrar os valores de ressarcimento ao erário.

Os devidos pela autora à parte ré incidirão sobre 12 parcelas (valor histórico na data do ajuizamento) do benefício de pensão cujo pagamento mensal se visava manter com a ação, pedido este julgado improcedente.

Ambas as bases de cálculo deverão ser atualizadas pelos critérios de atualização do valor da causa inseridos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal.

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido. A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.¹ **No caso dos autos**, ausente recurso integralmente desprovido, não se verifica hipótese de majoração.

5. Prequestionamento.

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

6. Dispositivo.

Estou dando parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação para afastar a devolução ao erário pretendida pela ré, restando mantida a sentença quanto à cessação da pensão.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001919863v44** e do código CRC **dc191e2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Data e Hora: 20/8/2020, às 18:53:39

1. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ, referidos a título exemplificativo: AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1765741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1322709/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; (AgInt no REsp 1627786/CE, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1157151/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt nos EREsp 1362130/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

5065548-79.2017.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 19/08/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065548-79.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: RICARDO HANNA BERTELLI POR YARA MENDES DA SILVA SANTOS

APELANTE: YARA MENDES DA SILVA SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: RICARDO HANNA BERTELLI (OAB RS057124)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 19/08/2020, na sequência 13, disponibilizada no DE de 06/08/2020.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINADA A JUNTADA DO VÍDEO DO JULGAMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária